ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 143/XIII (1.ª)

ASSUNTO: Pretende a *«Celebração de Acordos de Cooperação para a abertura de Unidade de Cuidados Continuados»*

Entrada na AR: 05 de julho de 2016

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Associação para o Desenvolvimento de Figueira - ADF

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 05 de julho de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 07 de julho de 2016.

I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa da Associação para o Desenvolvimento de Figueira - ADF, pretende que sejam tomadas «*medidas legislativas tendentes à celebração de protocolos de cooperação com as diferentes entidades, que têm as suas Unidades de Cuidados Continuados terminadas, mas sem data de abertura à vista*». Alegam que ao longo do tempo foram realizados grandes investimentos por parte das IPSS, mas não tem sido possível fazer acordos de cooperação quando os cuidados continuados têm sido uma prioridade de todos os Governos. Informam que esta Associação não pode proceder ao encerramento final de contas como é exigido pela CCDR-Norte porque falta o Acordo Tripartido, notando que, *em alternativa aos acordos de cooperação, pode ser encontrada uma solução junto dos Ministérios da Saúde e da Segurança Social, com o reconhecimento de despesas ilegíveis correspondentes à construção das UCC's*». Referem que têm insistido junto dos Ministérios para resolver a questão, mas ainda não obtiveram resposta.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida**.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do peticionário (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), não tem

de ser apreciada pelo Plenário (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), que termina a 21 de setembro de 2016.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário e o seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 13 de julho de 2016

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)